

## **PACTO GLOBAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

### **GLOBAL PACT ON CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AND THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN THE BUSINESS CONTEXT**

**VINÍCIUS CAMARGO ZIENTARSKI**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba.

**MARCOS ALVES DA SILVA**

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Nova de Lisboa (2019). Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Advogado em Curitiba. Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Tem experiência em: Direito Privado. Função Social da Empresa. Responsabilidade Civil. Cidadania.

#### **RESUMO**

O Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial da Organização das Nações Unidas foi vislumbrado como importante ferramenta, capaz de nortear a atuação das empresas cujos países são signatários do pacto com vistas a obter um desenvolvimento pautado em premissas sustentáveis e em atenção à proteção da dignidade da pessoa humana e as premissas globais de direitos humanos. Pela primeira vez, grandes empresas assumem o compromisso internacional de atuar de acordo com as premissas pactuadas e atingir metas que antes eram reservadas aos Estados. Nesta perspectiva o presente artigo, que abordará parcela introdutória da dissertação de mestrado a que nos propomos a fazer, aprofundará os estudos acerca do novo papel das empresas no cenário internacional e os compromissos assumidos através do Pacto Global de Responsabilidade Empresarial para a proteção dos direitos humanos sob nosso contexto constitucional.

**Palavras chave:** Pacto Global, Direitos Humanos, Responsabilidade social empresarial.

#### **ABSTRACT**

The United Nations Global Compact is an important tool, capable of guide the activities of companies to achieving development based on sustainable premises and in attention to the protection of global human rights premises. For the first time, large companies take on the international commitment to act in accordance with the agreed premises and



achieve goals that were previously reserved for States. In this perspective, this article, which will address the introductory part of the master's thesis that will investigate the studies on the new role assumed by companies in the international scenario and the commitments assumed through the Global Compact for the protection of rights human rights under our constitutional context.

**Key Words:** Human Rights, UN Global Compact, Corporate reponsability.

## 1. INTRODUÇÃO

O Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial editado pela Organização das Nações Unidas tem como escopo apresentar um plano para que o desenvolvimento empresarial seja obtido de maneira responsável, sustentável e principalmente, em atenção às premissas que garantem a dignidade aos cidadãos e à coletividade.

Em sua concepção, orienta a atuação das empresas dos países signatários para a realização de negócios baseados em princípios de direitos humanos de modo que, mesmo levando em conta que a empresa objetiva a obtenção de lucro, as operações empresariais devam atender parâmetros mínimos de segurança no trabalho, proteção ao ambiente, combate à corrupção, integridade e valorização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para além deste aspecto incute à empresa o dever de olhar além de seus portões e assumir conjuntamente ao estado, cidadãos e organizações da sociedade civil a prática de ações que visem diminuir as desigualdades, conflitos, preservar recursos naturais, comprometer-se com o desenvolvimento de novas lideranças, enfim, ações de responsabilidade social cujo benefício recai sobre a coletividade.

Estas premissas exigem uma nova postura empresarial em que a própria empresa deve, em tese, assumir compromissos universalmente reconhecidos haja vista que o próprio pacto se estende à 160 países ao redor do globo, e constitui a moldura sob as quais os negócios e a própria atividade empresarial deveria ser desenvolvida.

Referida postura, exigida das empresas através do pacto, se insere no próprio contexto das obrigações assumidas pelos Estados no âmbito das Nações Unidas e mesmo que de maneira idealista, o pacto propõe que, em conjunto, as empresas sejam



capazes de promover demandas coletivas e dividir riscos assumindo compromissos mais amplos do que fariam em seu “estado natural” ou atuando sem qualquer normativo orientador.

Deste modo, vislumbra-se que os preceitos globalmente consagrados em relação à proteção dos direitos humanos e do ambiente passam a adentrar no âmago das relações privadas como norteadores da atuação empresarial, atribuindo um novo sentido e papel à atuação empresarial, fato que analisaremos a seguir em consonância com a efetivação do direito internacional dos direitos humanos.

## 2. EMPRESA: UM NOVO “PLAYER” NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O paradigma clássico das relações internacionais<sup>1</sup> tende a colocar o Estado-nação como principal ator no cenário internacional. Por sua unidade política e justamente pelo fato de as relações entre os países terem, tradicionalmente, se fundado a partir de relações diplomáticas entre os Estados, vislumbrou-se, por muitos anos, o Estado soberano como principal *player* capaz de assumir obrigações e fazer-se representar nas principais instituições do globo.

Naturalmente, são os Estados que, via de regra tornam-se signatários de tratados e exercem com maior poder de influência seus interesses no âmbito das relações internacionais, justamente por apresentarem influência, habilidade e independência de ação capaz de lhes permitir atuar de maneira direta na busca de seus interesses. Apesar disso, a sociedade internacional contemporânea, vivenciou, principalmente em um contexto pós-guerra, um crescente processo de transnacionalização que trouxe, com maior relevância a figura das empresas como possíveis atores.

A II Guerra Mundial impeliu os habitantes da Terra a uma inevitável e estreita interdependência. O globo está se tornando um único sistema econômico e financeiro. As empresas multinacionais têm escritórios e fábricas em todo o mundo. Os ideais de direitos humanos e igualdade perante a lei, bem como a ciência, a medicina, a tecnologia e as técnicas comerciais ocidentais foram

<sup>1</sup> Hans Morgenthau e Edward Hallet Carr.



exportadas para todos os continentes.<sup>2</sup>

Este processo ocorreu muito em razão do novo papel que as próprias empresas passaram a desempenhar em um contexto local e global e na medida que sua atuação ultrapassou a barreira geográfica de seus países sede, para realização de operações em um nível global, em busca de maiores vantagens na produção, preço e mão de obra capazes de conferir melhores possibilidades de inserção e competição no mercado.

As empresas transnacionais adquiriram um papel fundamental na sociedade internacional atual, em que os fluxos econômicos são cada vez maiores e os comandos dessas empresas penetram através das fronteiras e provocam em seu caminho perturbações que afetam o mercado de trabalho, o nível de vida das populações, o fluxo de capitais, o câmbio das moedas e o balanço de pagamentos de cada país.<sup>3</sup>

Este processo, que acompanha a tendência de globalização permitiu que as empresas vivenciassem uma nova realidade de compra e venda de seus produtos, acesso a matérias primas, desenvolvimento e relação com o meio que notadamente as colocaram em outro patamar e exigiram precauções, principalmente por parte de órgãos internacionais, no intuito de incutir deveres em relação aos novos locais e à população em que se instalavam as empresas.

Desta forma, os deveres de responsabilidade presentes no Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial emanam em um cenário de ressignificação do papel das companhias e de sua crescente influência no cenário internacional como “novo” ator / “*player*” e cuja atuação, pelo menos em tese, não poderia ficar relegada à exclusiva regulamentação do Estado sobre os temas de direitos humanos, justamente pela ausência de uniformização nas constituições nacionais.

Os economistas do século XX defenderam, vigorosamente, que as forças do mercado e a autorregulação dariam conta dos assuntos econômicos mais eficientemente que a intervenção do Estado. As crises econômicas recentes alimentaram as reflexões sobre a necessidade de certas intervenções estatais e o imperativo de verificar as informações fornecidas pelas empresas sobre suas práticas sociais, ambientais, e financeiras, segundo o próprio interesse dos

<sup>2</sup> PERRY, p. 666.

<sup>3</sup> BEDIN, op. cit., ps. 310-313.



acionistas. Isso repercutiu em várias normas sobre a governança e a SER das empresas públicas e privadas de parte dos Estados, de organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais [...].<sup>4</sup>

Ao mesmo tempo, não era plausível que uma empresa simplesmente expandisse sua operação para novos países, utilizasse de maneira desmedida os recursos naturais e humanos ali presentes e logo, lançasse mão de novas operações em novos mercados. Foi, portanto, diante de tal fenômeno, que as empresas adotaram paulatinamente maior relevância no cenário internacional, na medida em que se reconheceu seu potencial econômico e, principalmente sua possibilidade de causar impactos, tanto positivos quanto negativos nos países em que passaram a operar

Neste sentido, o Pacto Global trouxe a estes novos players as premissas mínimas sob as quais a atividade empresarial deveria ocorrer e os valores que deveriam ser resguardados pelas grandes corporações signatárias.

Por conseguinte, ao parametrizar a atuação no âmbito destas empresas transnacionais e por tratar de temas cuja constituição brasileira (caso específico) também confere imediata eficácia (direitos humanos), as premissas do pacto tendem a ser vislumbradas na atuação de empresas cuja operação ocorre em nível nacional, seja em razão da relevância dos temas, constitucionalmente reconhecidos, seja em virtude deles passarem a ser contemplados em legislações específicas como código ambiental, leis trabalhistas, lei anticorrupção, cuja aplicação remete ao contexto de responsabilidade empresarial.

Em vias gerais, é de suma importância notar que, em que pese o Estado continuar sendo o centro das atenções na consecução de políticas públicas de proteção de direitos humanos e desenvolvimento sustentável, o processo de transnacionalização, principalmente no contexto pós-guerra, elevou o papel das empresas em relação à obtenção destes mesmos resultados, reforçando as premissas de responsabilidade social empresarial.

Estado, empresas e comunidade, passam a constituir tripé indissociável, em uma certa “confusão” entre público e privado em que o reconhecimento de direitos difusos e

<sup>4</sup> LAMONTAGNE, 2018, p. 15.



coletivos incute também ao ente privado o dever de pautar sua atuação pelo viés humanista mesmo que, por vezes, o faça de maneira aparente.

Como será elucidado, através da iniciativa proposta pelo Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial a agenda do desenvolvimento sustentável, que antes era reservada aos Estados, ampliou-se também às empresas, cujo compromisso passou a ser firmado diretamente com a Organização das Nações Unidas de modo a tentar conferir maior equilíbrio às assimetrias oriundas da necessidade de desenvolvimento e direitos humanos em sentido amplo.

### 3 O PACTO GLOBAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E SUAS PREMISSAS

O pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial teve sua origem na Conferência do Fórum Econômico Mundial, ocorrido em Davos, na Suíça em 1999, no qual o então secretário geral da ONU – Kofi Annan – ressaltou a necessidade de promover valores sociais universalmente propostos a fim de apresentar soluções eficazes e sustentáveis aos desafios do processo de globalização.

Esse início de milênio foi marcado no âmbito das Nações Unidas pelo intenso protagonismo de Kofi Annan (1938 – 2018), diplomata da República de Gana que se tornou secretário Geral da ONU em 1997, cargo que exerceu até 2007. [...] Em 2000, sob sua orientação direta, foi criado o Pacto Global (Global Compact), um programa endereçado às empresas para se engajar com o desenvolvimento sustentável de modo concreto, [...].<sup>5</sup>

No campo econômico, era possível notar inúmeras críticas em relação a atuação das empresas transnacionais de modo que a própria Organização das Nações Unidas já orientava seus esforços no sentido de implementar normas de responsabilidades corporativas a serem seguidas e, evitar os impactos da atuação desmedida no âmbito empresarial.

---

<sup>5</sup> BARBIERI, 2020, p. 100.



O pacto veio dar publicidade a este entendimento das Nações Unidas que verificava, na prática um aumento da situação de pobreza e violação de direitos humanos, acentuado sobretudo com a transnacionalização das empresas, conforme frisamos:

[...] o Pacto Global surge a partir de uma iniciativa da Organização das Nações Unidas? Três fatores foram essenciais para desencadear o processo na ONU. Primeiro, a experiência frustrada nas décadas de 1970 e 1980 da Comissão de Corporações Transnacionais da ONU em propor Códigos de Conduta para as empresas. Em segundo lugar e conectado com o primeiro fator, está a preocupação crescente expressada por Estados e ONGs diante da ONU quanto à grave situação de pobreza e violação de direitos humanos acelerada com a transnacionalização do capital na década de 1990, na chamada globalização neoliberal. Um último fator de destaque, mas que não deve ser menosprezado em sua relevância, diz respeito à crise financeira enfrentada pela ONU, em grande parte devido ao não pagamento dos Estados Unidos do montante significativo de sua parcela de apoio e com impacto intenso no orçamento da organização. Em um mundo em que os Estados pareciam perder poder diante das corporações e a principal superpotência se opunha a pagar sua alta dívida com a ONU e a arcar com outros custos desta cooperação multilateral (por exemplo, em ações de ajuda humanitária da ONU), seria mais do que oportuno para a ONU investir em um maior estreitamento com o mundo corporativo, o que não só geraria uma melhor recepção junto aos setores isolacionistas dos Estados Unidos, como abriria portas de financiamento privado para a ONU.<sup>6</sup>

Na análise feita pelo autor, a promulgação do Pacto foi resultado de um conjunto de fatores políticos, econômicos e sociais, que também incluíam o reconhecimento da relevância adquirida por entidades representativas da sociedade civil no contexto internacional. Estas visavam a proteção dos direitos humanos e requeriam fosse conferida maior relevância à participação de entes não estatais na realização das políticas internacionais de proteção.

Note-se a partir daí que o pacto vem a constituir elemento chave para o que passou a ser encarado como responsabilidade social corporativa. O termo é próprio e fruto do processo de globalização e transnacionalização já mencionado, em um contexto em que a própria ONU julgou necessária ampliar a regulamentação sobre a atuação das empresas no cenário internacional.

Em tese esta regulação foi oriunda de uma percepção da degradação do ambiente e do descompasso entre o faturamento econômico das grandes corporações

<sup>6</sup> SOUSA, 2012, p. 93.



empresariais e a realidade de pobreza vivenciada pelas comunidades em que estavam instaladas que não seriam superadas apenas com os compromissos assumidos pelo poder público.

Em outros termos, queremos dizer que, com a assunção de novo papel de relevância internacional os compromissos que antes eram exclusividade dos Estados, também passaram a ser oponíveis às empresas.

No campo específico da RSC, Utting destaca que este processo de re-regulação, a partir do final dos anos 1990, esteve associado a mudanças institucionais que permitiram a emergência de formas de autoridade privada: ONGs, parcerias público privadas e instituições que reúnem múltiplas partes interessadas se tornaram responsáveis pela correção ou pela “regulação civil” das práticas de RSC.<sup>7</sup>

Nestes termos o pacto em si, traz como premissa a atuação em quatro áreas específicas que contemplam dez princípios norteadores da atuação das empresas e que também são contempladas pelo próprio plano nacional de direitos humanos do Estado Brasileiro, ou seja, há confluência entre as premissas globais direcionadas à atividade empresarial e os objetivos de desenvolvimento postos pelo próprio Estado.

Os dez princípios derivam da declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, daí porque separados nas categorias de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção.

Adota-se, portanto, como premissas nessas quatro grandes áreas elencadas a proteção de direitos humanos internacionalmente reconhecidos pela declaração universal com vistas a assegurar que a empresa não participe de qualquer modo de violação destes direitos; o apoio à liberdade de associação e negociação coletiva como pilar do trabalho livre, não escravo e que visa eliminar o trabalho infantil e a discriminação nas formas de emprego; a adoção de abordagens preventivas em relação ao ambiente com a implementação e difusão de tecnologias “ambientalmente amigáveis” junto à

---

<sup>7</sup> SOUSA, 2012, p. 60



iniciativas de maior responsabilidade ambiental; e o próprio combate à corrupção em todas as suas formas.

Segundo informações divulgadas pelo próprio relatório<sup>8</sup> das nações unidas sobre as medidas do pacto global, cerca de 92% das empresas signatárias instituíram políticas relacionadas à direitos humanos, 85% têm políticas de não discriminação, 78% atestam ter consumo sustentável e objetivos de uso responsável do meio ambiente, enquanto cerca de 82% dizem integrar medidas anticorrupção em seu código corporativo.

Obviamente, são dados que não atestam a efetividade em si, das medidas, mas tão somente sua existência e sua relação com as premissas do Pacto Global, entretanto, o ponto chave a ser considerado e que servirá de base para o aprofundamento da análise proposta é justamente a mudança do paradigma empresarial e a ressignificação do papel da empresa em relação a seu contexto, questões que, por muito tempo passaram alijadas do cotidiano empresarial.

A este ponto, trazemos a consideração de Tamiozzo e Kemper sobre essa mudança que em maior ou menor medida incutiu novos deveres, inclusive constitucionalmente previstos, às empresas.

Mais do que um mero ente jurídico, a empresa representa na atualidade um organismo vivo, cuja racionalidade econômica tradicional de busca exclusiva por índices numéricos quantitativos de eficácia e lucratividade altera-se para incluir índices de qualidade socioambiental, traduzidos por condutas ético-sociais e ético -ambientais<sup>9</sup>

No Brasil estes compromissos vem materializados através da política nacional de direitos humanos que consagram princípios constitucionalmente previstos de igualdade, dignidade e as próprias considerações dos títulos da ordem econômica e social da nossa Constituição, cujos valores de livre iniciativa, pleno emprego, valorização social do trabalho estão arraigados textualmente e devem ser interpretadas à luz do Art. 1º e 3º da Carta de 88.

<sup>8</sup> Disponível em: [www.pactoglobal.org.br](http://www.pactoglobal.org.br). Acesso em: 16/02/2020.

<sup>9</sup> TAMIOZZO e KEMPER, 2013, p. 160.



Nela estão contido alguns eixos orientadores que estão em plena consonância com as orientações do pacto e que, consagram, por exemplo, o dever do Estado no combate e prevenção do trabalho escravo, na garantia de trabalho decente e adequadamente remunerado em condições de equidade e segurança, a própria garantia de participação e do controle das políticas pública de Direitos humanos em diálogo com os vários atores sociais, dentre os quais a empresa.

Assim sendo, a própria mudança de paradigma do papel da empresa em relação à sua atuação incute a ela novas responsabilidades, à luz das premissas do pacto global de responsabilidade social empresarial, que repercutem em um dever implícito de proteção dos direitos humanos, respeito às diversidades e ao ambiente bem como, e ponto nevrálgico, o dever de reparação ao estado e à coletividade em caso de descumprimento destas premissas.

Isto porque, o próprio pacto surge em um contexto de valorização das normas de direitos humanos já existentes e que passaram a ser estendidas a novos atores do contexto internacional e, por assunção do conceito pelo próprio Estado, a partir das políticas de direitos humanos implementadas, às empresas de caráter local.

Deste modo, pode-se dizer que o pacto não tem todas as empresas do cenário nacional e internacional como signatárias. Seria até mesmo utópico concebê-lo como instrumento de consenso no âmbito empresarial. Apesar disso, o reconhecimento de sua relevância e de seus preceitos por grandes corporações e a própria anterioridade da Declaração Universal de Direitos Humanos oponível aos Estados, ressignificaram o papel das empresas no contexto de proteção dos direitos humanos e respaldam a aplicação dos princípios ali consagrados mesmo à empresas locais uma vez que reconhecido e presente o dever de resguardo dos direitos individuais e coletivos.

Nestes termos, passaremos a análise do pacto como instrumento de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos principalmente no que diz respeito à formalização do conceito de responsabilidade social empresarial e redefinição da ótica empresarial em relação à proteção dos direitos coletivos e de cidadania em nosso país.



#### 4 PACTO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos relaciona-se com o Pacto Global de Responsabilidade Social e Empresarial, na medida o pacto surge como um conjunto de preceitos, sob as quais a pessoa jurídica deve pautar sua atuação, e cujo escopo tem por essência documentos internacionais que visam a proteção dos direitos humanos.

A interpretação do Pacto, deste modo, em momento algum deve se afastar da premissa que seus documentos base foram a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, e a Convenção da ONU contra a Corrupção e, por conseguinte, dos valores resguardados também por estes documentos.

O pacto é promovido por uma rede de instituições intergovernamentais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNDOC) e o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos (OHCHR).<sup>10</sup>

Bebe, portanto na fonte dos principais Tratados e Convenções Internacionais que já haviam sido apresentados aos Estados-nações como bases para um desenvolvimento sólido, em atenção às premissas de sustentabilidade, dignidade humana e que agora passariam a constituir imperativo à atuação empresarial.

A diferença, neste sentido, é que este novo documento vem a realizar os anseios de regulamentar a atuação de um novo ator do cenário internacional, com características próprias, alheias ao ente estatal, mas cujas ações vinham se mostrando tão relevante quanto a dos Estados e impactos já eram sentidos na comunidade internacional.

Os direitos humanos são as principais fontes de princípios para orientar a formulação de políticas de responsabilidade social para qualquer entidade pública ou privada. Tem sido frequente considerar três grandes fases desse movimento envolvendo três gerações de direitos humanos. [...] a primeira geração está ligada aos direitos individuais [...] a segunda geração é a dos direitos humanos sociais [...] a terceira geração trouxe o direito ao

<sup>10</sup> BARBIERI e CAJAZEIRA, 2016, p, 127.



desenvolvimento, que tem como pressuposto que os direitos sociais e sociais não se efetivam em situação de pobreza.<sup>11</sup>

Conforme elucida Flavia Piovesan “O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgido, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades do nazismo”<sup>12</sup>. Teve como preocupação, nas palavras da autora converter a temática de direitos humanos em um tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

Este interesse, com maior ou menor ênfase, levou a um processo de tentativa de universalização de direitos humanos, que se consolidou em grande parte na esfera pública, com a adesão maciça de países à Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais recentemente, no início do século XXI, com a promulgação dos ideais do Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial estendeu-se à iniciativa privada.

Daí talvez, emane a importância da Pacto no processo de valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como mais um instrumento cujo efeito não recai exclusivamente sobre o Estado, para tornar transversal a aplicação das premissas e ideais que historicamente os próprios Estados deveriam ter consolidado.

Ora, estabelecer um código de conduta que atribua a outro relevante *player* do cenário internacional, o dever de cumprir premissas básicas, independente do regime de governo em que seja vigente no país em que a empresa está instalada, em tese, constituiria uma nova via de fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, mesmo que por uma via paraestatal.

O papel assumido pelas empresas, neste sentido, seria importante até mesmo para a consolidação dos direitos humanos como temática que supera a dicotomia entre público e privado e abarca questões amplas ligadas à existência, dignidade do ser, do ambiente, cuja característica interliga indivíduos, empresas, entes públicos ou privados por circunstâncias “de fato” e que merecem resguardo.

Relevante destacar o mister do professor Fiorillo, em relação ao contexto de proteção de direitos principalmente no pós guerra, período de ascensão do Direito

<sup>11</sup> BARBIERI E CAJAZEIRA, 2016, p. 116 – 117.

<sup>12</sup> PIOVESAN, 2010, p. 68.



Internacional dos Direitos Humanos, e que permite compreender e justificar a necessidade de oposição, também às empresas do compromisso com o desenvolvimento sustentável previsto pelo Pacto Global:

Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a detectar que os grandes temas adaptavam-se à necessidade da coletividade, não apenas num contexto individualizado, mas sim corporativo, coletivo. Não mais se poderia conceber a solução dos problemas sociais tendo-se em vista o binômio público/privado. [...] os grandes temas de conflitos de interesse estão adaptados não mais a situações iminentemente individuais, mas a conflitos coletivos.<sup>13</sup>

Nestes termos o reconhecimento da dicotomia entre público e privado é subjugada com vistas a obtenção e preservação de valores mais amplos e que, no contexto brasileiro, foram validados pela promulgação da CF 88 e validação do processo democrático.

A constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. Há, assim, um Direito brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O texto Constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional.<sup>14</sup>

A constituição passou a ser vislumbrada como instrumento indissociável da interpretação de quaisquer lei ou princípio que venha a mitigar direitos individuais ou sociais dos cidadãos.

Os avanços em relação à normatividade interna e internacional recaem principalmente em relação à imediata aplicação das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas e ratificadas pelo Estado Brasileiro no âmbito do ordenamento jurídico interno, sem prejuízo dos próprios dispositivos de lei específicos que opõem obrigações à atuação as empresas.

Nesse sentido, a Carta de 88, ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos,

<sup>13</sup> FIORILLO, 2010, p. 51.

<sup>14</sup> PIOVESAN, 2010, p.33.



também consolida o aumento de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais. [...] Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, §1º.<sup>15</sup>

É portanto, a partir do reconhecimento da existência de um dever amplo de proteção na próprio texto constitucional brasileiro e a preponderância de sua aplicabilidade (imediata), que foi possível trazer ao âmbito de responsabilidade das próprias pessoas jurídicas deveres que antes eram exclusivos do Estado, em um processo que paulatinamente tenderia a ressignificar a relação do empresariado com o meio.

É importante lembrar que os direitos sociais, são considerados como direitos de segunda geração ou dimensão, e, portanto, considerados internamente, como direitos fundamentais e externamente como direitos humanos. Sua observância é obrigatória para todos aqueles que fazem parte de uma sociedade.<sup>16</sup>

Este processo, apesar de consolidado no âmbito interno a partir raízes históricas próprias do contexto brasileiro e que também são vislumbradas na Constituição de 1988, relaciona-se diretamente com as fontes e premissas consolidadas no âmbito internacional por meio do que se denomina Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violação de direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente falha, ou, por vezes, inexistente.

Perceba-se que lógica semelhante ocorrerá com o ente privado que se submete ao Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial cuja ação passará a ser monitorada de maneira mais ampla pela comunidade internacional, o que valoriza ainda

<sup>15</sup> PIOVESAN 2010, p. 34.

<sup>16</sup> BEGA e GOIS, 2016, p. 84.



mais o conceito de cidadania e por conseguinte de responsabilidade da empresa para com o meio.

Sob a ótica do Pacto Global, portanto, os direitos que devem ser resguardados pela empresa assumem uma característica de transnacionalidade uma vez que suas premissas já estão postas como imprescindíveis no plano internacional e que a adesão da corporação ao Pacto prescinde quaisquer eventuais lacunas no ordenamento dos países em relação à proteção.

A empresa passa a ser o ator principal, que assume compromissos perante a comunidade internacional independente da atuação do Estado em que esteja situado, fato que em primeiro lugar reconhece sua força e relevância como ator internacional e ao mesmo tempo tem o condão de explicitar sua natureza jurídica própria, capaz de assumir obrigações e deveres independente dos Estados Soberanos.

Também a ela recairão as retaliações e eventuais sanções em caso de descumprimento das premissas assumidas, sem prejuízo da responsabilização prevista nas Constituições dos próprios Estados em que tem sua sede, constituindo-se, portanto, o Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial como mecanismo adicional e independente de proteção dos direitos humanos aplicável às empresas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, trata-se de capítulo introdutório da tese de dissertação a que se propõe a análise das manifestações das premissas do Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial no ordenamento jurídico brasileiro que tem por objetivo central delinear a ascensão da empresa como novo ator no cenário internacional pós-guerra, trazendo características centrais do Pacto Global e sua relação com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sob estes termos e com a delimitação temática que foi proposta, foi possível vislumbrar que o Pacto Global de Responsabilidade Social e Empresarial constitui importante elemento paraestatal de fomento à proteção dos Direitos Humanos,



principalmente em relação á atuação das empresas privadas, a cujos preceitos são dirigidas e constitui, sobretudo, um elemento autônomo de direcionamento de políticas corporativas e de resguardo de valores individuais e coletivos.

No contexto brasileiro, haja vista o reconhecimento da própria Constituição Federal de 1988 em relação à imediata aplicabilidade de disposições de Direitos Humanos prevista no art. 5º, 1º, constitui um mecanismo complementar aos Tratados e Convenções nos quais o Brasil já é signatário e, portanto, tem sua relevância até certo ponto, mitigada, pelo fato destes tratados já contemplarem dispositivos de proteção, acolhidos pelo Estado Brasileiro. Estes podem ser oponíveis às empresas justamente em virtude dos dispositivos constitucionais e de leis específicas que o nosso ordenamento traz e que visam a proteção ambiental, do consumidor, do trabalhador, constituindo meios, específicos de proteção aos direitos individuais e coletivos.

Entretanto, o Pacto assume relevância, principalmente mediante a adesão voluntária de empresas, em contextos cuja proteção dos direitos humanos no âmbito do direito interno não tenha mecanismos efetivos, e no qual constituirá um verdadeiro parâmetro para atuação e aplicação dos preceitos de responsabilidade social empresarial.

Não se trata, portanto, de diminuir sua importância no Direito Brasileiro, uma vez que o ordenamento pátrio, apesar de garantista e com gratos avanços na proteção dos direitos humanos, não se trata de algo inacabado e a própria experiência internacional poderá incutir novos mecanismos de proteção, entretanto vislumbra-se que, mesmo diante da não adesão de uma empresa a referido pacto, as premissas constitucionais e legislação específica seriam suficientes à efetivação da tutela dos direitos humanos.

Isto quer dizer, em última análise, que fruto do próprio processo de democratização vivenciado pelo país após o período de ditadura e restrição de direitos e liberdades, a Constituição Federal traz como dever o agir empresarial em consonância com seus objetivos e fundamentos especialmente ao delinear-lo, mesmo que de forma genérica, nos títulos da ordem social e econômica.

A não adesão de uma empresa ao Pacto Global, portanto, no contexto brasileiro, justamente pela base sólida e garantista da constituição não a isentaria do compromisso





de pautar sua atuação sob a ideia de responsabilidade coletiva, desenvolvimento sustentável e necessidade de proteção de patrimônios comuns, materiais e imateriais da humanidade, que são internacionalmente reconhecidos através do Pacto Global e que constituem bases para o conceito de responsabilidade social, cuja dissertação terá capítulo específico.

Nestes termos ele constitui uma sinalização positiva pela empresa e que pode ser utilizada até mesmo como identidade sustentável da mesma no sentido de declarar abertamente que assume a responsabilidade pela promoção das premissas de direitos humanos, mas sua não adesão, não remetia, no contexto brasileiro, à inaplicabilidade das disposições até mesmo constitucionalmente previstas na proteção de eventuais violações de direitos cometido pelo ente privado.

Esta é pelo menos em tese, e considerando a proteção constitucional, a realidade brasileira em relação à proteção de direitos humanos cujo aparato legal encontra na legislação ambiental, Consolidação das Leis Trabalhistas, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e mesmo na Lei Anticorrupção, amplo respaldo constitucional no sentido de coibir práticas que possam restringir direitos coletivos e individuais.

Apesar disso, a relevância do tema em um contexto internacional é ampla, principalmente se levarmos em conta o caráter recente da proteção internacional dos direitos humanos e que a realidade em outros Estados, cujas transnacionais operam suas atividades, pode não ser a mesma que a do contexto brasileiro e as garantias à proteção possam ser mais restritas e escassas.

Finalmente, importante destacar que esta análise não se debruçou sobre o aspecto da efetividade das disposições do ordenamento jurídico brasileiro e tampouco da Pacto Global, mas restringiu-se a avaliar a contribuição do Pacto para o processo de consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, amplamente abordado em sala de aula durante a disciplina de Teoria da Empresa Social e Constituição Brasileira.

Neste sentido, é que reconhecemos sua relevância por ratificar elementos ao ente privado que já se aplicavam ao ente público signatário de tratados no âmbito internacional, constituindo uma inovação em relação à possibilidade de exigir das



empresas posturas compatíveis com a proteção universal dos direitos humanos já preconizadas em relação aos Estados.

## REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARBIERI, José Carlos. CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade Internacional e o Século XXI**. Ed. UNIJUÍ. Ijuí, 2001.

BEGA, Patrícia Fernandes; GOIS, Marcio Cristiano. **A responsabilidade social empresarial na sociedade de consumo**. Curitiba: CRV, 2016.

BRANDÃO, Adelino. **Os direitos humanos antologia de textos históricos**. São Paulo: Landy Editora, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Jorge Hector Morella. **Transnacionalização e segurança do Comércio Mundial. A importância do poder econômico na difusão das normas anti-terroristas pós-onze de setembro e sua implementação no direito brasileiro**. 2009. 151f. Tese (Mestrado) – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – PMCJ, UNIVALI, Itajaí, 2009.

LAMONTAGNE, Annie. **Responsabilidade social empresarial nas relações capital/trabalho: lógicas institucionais em ação**. Curitiba: CRV, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**; 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3) / **Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. ver. E atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.



SOUZA, Nadja Valeria de. **Responsabilidade social corporativa e transnacionalização: uma leitura crítica do Pacto Global das Nações Unidas no Brasil**. 2012. 149f. Tese (Mestrado) – Programa de Mestrado em Relações Internacionais da PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2012.

TAMIOZZO, Henrico César. KEMPFER, Marlene. O Pacto Global de Responsabilidade Social Empresarial e a Contribuição Normativa Brasileira para o Combate à Corrupção no Domínio Econômico. **Revista de Direito Brasileira**. vol 6. p. 157-179, set-dez, 2013.

<http://www.pactoglobal.org.br/> Manual do Global Compact: Entendimento Prático da Visão e dos Princípios. Acesso em 22/02/2020.

